

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 56, DE 2012

“Sugere projeto de Lei que visa alterar o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que ‘dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural’.”

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER

**Relator:** Deputado Glauber Braga

## I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER sugere alterar a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, com o intento de uniformizar a cobrança da contribuição sindical rural.

Pelo projeto, os incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei 1.156/71, alterado pela Lei nº 9.701, 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Trabalhador Rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; e
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva

\*1C7FA47622\*

toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até 4 módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

*II - Empresário ou Empregador Rural:*

- a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado (s), proprietário ou não, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;
- b) quem, proprietário de um ou mais imóveis rurais, tendo empregados, mesmo que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;
- c) os proprietários de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a 4 módulos fiscais da respectiva região.”

Pela redação atual, considera-se empregador “*quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região*” (redação atual da alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto-lei 1166/71) e “*os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região*” (redação atual do inciso II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/71).

Justificando a proposição, o Sindicato argumenta que, como a legislação em vigor, sobretudo o inciso II do art. 4º da Lei 4.504/64; e o art. 3º da Lei nº 326/2006 diferencia, de forma clara, as figuras do produtor rural trabalhador e do produtor rural empregador ou empresário rural, a cobrança da contribuição sindical rural deve ser uniformizada, de modo que aqueles legalmente definidos como trabalhadores ou como empregadores rurais contribuam para suas respectivas entidades.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A alteração sugerida ao texto do Decreto-lei nº 1.166/71 é pertinente e chega em boa hora.

\*1C7FA47622\*

Ainda que a legislação em vigor não fizesse referência explícita às figuras do empregado e do empregador rural, a diferença entre eles é evidente. Como bem lembra o Sindicato autor, enquanto o trabalhador, empregado ou não, trabalha para o seu sustento e o de sua família, o empregador exerce atividade eminentemente empresarial, com efetiva contratação de empregados, tendo, portanto, que cumprir o disposto na CLT e na legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Votamos, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 56, de 2012, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

2012\_23814

\* 1C7FA47622  
1575A47622

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, alterado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, em imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, progresso social e econômico em área de até quatro módulos fiscais da respectiva região, em um ou mais imóveis.

II – empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural em qualquer imóvel rural;

\*1C7FA47622\*

- b) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, que contrate empregados, ainda que a soma de suas áreas não atinja a dimensão do módulo fiscal da respectiva região;
- c) o proprietário de um ou mais imóveis rurais, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA

2012\_23814

\*1C7FA47622\*

1C7FA47622